A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Mcg/Vb/gl/jn

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Para prevenir possível violação do artigo 7° da Lei n° 5.584/70 pelo acórdão recorrido, impõe-se a reforma da decisão denegatória do recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário adotando as premissas de que na Guia de Depósito Judicial via Boleto de Cobrança anexa àquele recurso há dados corretos do presente feito mas não autenticação bancária, ao passo que o documento a ela vinculado contém a referida autenticação, mas, como é um mero comprovante de pagamento boleto, não atenderia aos rigores das Instruções Normativas 18 e 26 do TST. esta Turma já decidiu que recolhimento do depósito recursal é válido desde que a guia contenha dados suficientes para vinculá-la ao processo em referência. No presente caso, a Guia de Depósito Judicial anexada contém o número do processo, a Vara do Trabalho de origem e o correto valor do depósito necessário à época, na forma da Súmula n° 128, I, do TST, além de nome e CNPJ da reclamada como responsável pelo recolhimento; portanto, à luz do quanto já decidido por esta Turma, o documento denominado "comprovante de pagamento de que contém autenticação bancária e o número do código de barras idêntico àquele constante da retromencionada, suficiente é para demonstrar a correta satisfação preparo do recurso ordinário reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

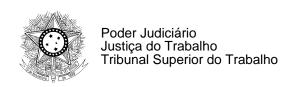
### I - CONHECIMENTO

Preenchidos OS pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

# II - MÉRITO

# DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

O recurso ordinário da reclamada deixou de ser conhecido por deserto, mediante a seguinte fundamentação:



"A ré interpôs recurso juntando aos autos as guias de comprovação do recolhimento do depósito recursal a despeito das orientações previstas nas instruções normativas nº 18 e 26-TST. Na de fl. 330, onde se verifica autenticação mecânica (número digital) refere-se a simples pagamento de boleto bancário, não se adequando ao fim que se destina. Naquela de fl. 332, não há registro de autenticação, tampouco comprovante de quitação (recibo) distanciando-se dos limites perfilhados nas instruções referidas.

Destaca-se, por oportuno que, a par de entender que na seara trabalhista há regramento próprio, conforme art. 7° da Lei n° 5.584/70, que dispôs sobre o tema de forma peremptória. Vejamos a redação: "Art. 7° - A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1° a 5°) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser êste considerado deserto.", por decisão unânime da 9ª Turma, na qual restou vencida esta Relatora, acatando o que se expressa no art. 10, da IN 39/16-TST, sobre a aplicabilidade do § 7° do art. 1.007-CPC (§ 7° - O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias), foi intimado o recorrente para sanar o vício (fl. 1 ID 7f27aed), o que restou sem sucesso, visto que se reportou (fl. 1 ID 098fd93) ao recolhimento já comprovado nos autos (ID e2dbf7e).

Nesse passo, por não comprovado o recolhimento do depósito recursal a tempo e modo, portanto deserto o apelo e dele não conheço." (fl. 368)

Quando da apreciação dos embargos de declaração em recurso ordinário, assim se manifestou o Juízo a quo:

"Aduz a Embargante que o comprovante de pagamento da guia juntado ao Recurso Ordinário (Id nº e2dbf7e) não se trata de boleto bancário, mas sim de pagamento referente a guia de depósito judicial trabalhista (Id nº 9e47736), conforme pode ser constatado através da conferência dos idênticos códigos de barra da guia e do comprovante. Assevera que o equívoco cometido não traz qualquer prejuízo à Embargada, vez que o valor recolhido está correto e disponível ao juízo.

Sem razão.



As razões do recurso se resumem ao inconformismo pelo não conhecimento do recurso por deserto.

A parte, insatisfeita com o resultado da decisão, deve manejar o apelo próprio, de cunho revisional, na medida em que os embargos de declaração não se prestam a tal (art. 897-A, da CLT).

No mais, tendo esta Relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum*, tem-se por prequestionados os dispositivos legais e principiológicos invocados pela Embargante.

Rejeito." (fls. 399/400)

Nas razões do recurso de revista denegado (fls. 399/400), a reclamada alega, em síntese, que o comprovante identificado como id. e2dbf7 tem autenticação mecânica bancária e código de barras idêntico ao da guia de depósito judicial também acostado aos autos (id. 9447736), esse com identificação do juízo, número de processo e partes. Conclui que o não conhecimento do recurso ordinário por deserto implicou violação dos artigos 899, § 4°, da CLT e 7° da Lei n° 5.584/70, além de afronta às Instruções Normativas n°s 18 e 26 do TST.

Assiste-lhe razão.

O Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário adotando as premissas de que na Guia de Depósito Judicial via Boleto de Cobrança à fl. 331 há dados corretos do presente feito mas não autenticação bancária, ao passo que o documento à fl. 329, que contém a referida autenticação, é um mero comprovante de pagamento de boleto, que não atenderia aos rigores das Instruções Normativas 18 e 26 do TST.

Ora, esta Turma já decidiu que o recolhimento do depósito recursal é válido desde que a guia contenha dados suficientes para vinculá-la ao processo em referência. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO BANCÁRIO. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi juntada guia de recolhimento do depósito recursal, com código de barras e todas as informações necessárias à comprovação do efetivo pagamento do valor



necessário. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 5°, XXXVI, da CF, 6°, *caput*, e § 1°, da LINDB, 14 do CPC e 899, § 1°, da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula n° 128, I, do TST, todos plenamente observados. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula n° 296 do TST." (TST-AIRR-224-33.2011.5.02.0466, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 04/10/2019)

Dos fundamentos do referido precedente extrai-se o seguinte esclarecimento dos motivos pelos quais rejeitou-se a arguição de deserção naquele caso:

"O Regional asseverou a inexistência de elementos nos autos capazes de afastar a presunção de que o comprovante de agendamento de pagamento do valor correspondente ao depósito recursal tenha sido convolado em recolhimento.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se que, embora conste à fl. 422 apenas comprovante de agendamento de pagamento do depósito recursal, à fl. 421 foi juntada guia de recolhimento do referido depósito, no valor de R\$ 7.485,83, com código de barras e todas as informações necessárias à comprovação do efetivo pagamento do valor necessário.

Não há falar, portanto, em violação dos artigos 5°, XXXVI, da CF, 6°, *caput*, e § 1°, da LINDB, 14 do CPC e 899, § 1°, da CLT, tampouco em contrariedade à Súmula n° 128, I, do TST, todos plenamente observados."

Com efeito, no presente caso, é certo que a Guia de Depósito Judicial à fl. 331 contém o número do processo, a Vara do Trabalho de origem e o correto valor do depósito necessário à época, na forma da Súmula nº 128, I, do TST, além de nome e CNPJ da reclamada como responsável pelo recolhimento; portanto, à luz do quanto já decidido por esta Turma, o documento denominado "comprovante de pagamento de boleto", à fl. 329, que contém autenticação bancária e o número do código de barras idêntico àquele constante da guia retromencionada, é suficiente para demonstrar a correta satisfação do preparo do recurso ordinário da reclamada.



Nesse contexto, para prevenir possível violação do artigo 7° da Lei n° 5.584/70 pelo Regional, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### B) RECURSO DE REVISTA

#### I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, devendo-se acrescentar que o recurso de revista é tempestivo porque no dia 23/04/2018, segunda-feira, não houve expediente no TRT da 1ª Região, por força do Ato 168, de 19/12/2017, daquele Tribunal.

# DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Conforme demonstrado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de afronta ao artigo 7° da Lei n° 5.584/70.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação daquele dispositivo de lei.

## II - MÉRITO

## DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

Como consequência necessária do conhecimento do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo de lei, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que, uma vez superada a questão do preparo do recurso ordinário da reclamada, prossiga no julgamento daquele recurso como entender de direito.

## ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e b) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7° da Lei n° 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que, uma vez superada a questão do preparo do recurso ordinário da reclamada, prossiga no julgamento daquele recurso como entender de direito.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora